



FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: **CIVA**

Artigo: 9.º, n.º 8
DL 144-A/97, de 30 Maio

Assunto: ATL - Actividades de tempos livres

Processo: I301 2005074 com despacho concordante do Subdirector-Geral dos Impostos, em substituição do Director Geral dos Impostos, em 13/12/2005.

Conteúdo:

1. Nos termos do n.º 8 do art.º 9º do CIVA estão isentas de imposto "as prestações de serviços e transmissões de bens estreitamente conexas, efectuadas, no exercício da sua actividade habitual, por creches, jardins-de-infância, centros de actividade de tempos livres (..), pertencentes a pessoas colectivas de direito público ou instituições particulares de solidariedade social ou cuja utilidade social seja, em qualquer caso, reconhecida pelas autoridades competentes".
2. Para efeitos do reconhecimento a que se refere a parte final do citado normativo, estabelece o Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, do Ministério da Solidariedade e Segurança Social, regulamentação relativamente aos estabelecimentos e serviços privados, onde sejam exercidas actividades de apoio social do âmbito da segurança social.
3. A competência para o licenciamento dos estabelecimentos é atribuída pelo n.º 1 do art.º 7º do citado Decreto-Lei, ao Centro Regional em cuja área se localize o estabelecimento, a requerimento do interessado que, para o efeito, emitirá alvará.
4. Deste modo, os estabelecimentos que obtenham o referido alvará são considerados de utilidade social, podendo, em conformidade com o n.º 2 do art.º 6º do referido normativo, "beneficiar de isenções fiscais e outras regalias previstas na lei".
5. Caso não se encontrem reunidas todas as condições técnicas de funcionamento exigidas para a concessão do alvará, mas sendo previsível que podem ser satisfeitas no prazo de 180 dias, estabelece o n.º 1 do art.º 19º do Decreto-Lei n.º 133-a/97, de 30 de Maio, que pode ser concedida autorização provisória de funcionamento, facultando desde logo, a possibilidade de os estabelecimentos beneficiarem das isenções e regalias referidas no n.º 2 do art.º 6º deste Decreto-Lei.
6. Sendo que da autorização provisória de funcionamento resulta o reconhecimento de utilidade social, podem os estabelecimentos, desde que reúnam todas as condições previstas no Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, beneficiar da isenção prevista no n.º 8 do art.º 9º do CIVA (Ofício-circulado n.º 30071, de 2004.06.24).
7. Pelo exposto e no caso concreto, poderá a exponente beneficiar da isenção prevista no n.º 8 do art.º 9º do CIVA, desde que reúna as condições previstas no Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio, nomeadamente desde que possua autorização provisória de funcionamento.
8. Chama-se, contudo, a atenção de que caso se verifique a caducidade da referida autorização, o benefício da isenção cessará, conforme determina o n.º 2 do art.º 39º do Decreto-Lei n.º 133-A/97, de 30 de Maio.